



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.724541/2018-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.369 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente INSTITUTO EDUCACIONAL LUPE PICASSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-9.379, de 25 de setembro de 2019, da 7ª Turma da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade, fls. 02 e 03, manejada pela pessoa jurídica interessada com o objetivo de desconstituir sua exclusão do regime tributário

simplificado estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 2006, o Simples Nacional, concernente ao ano-calendário 2019.

Conforme expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 3669639, de 31 de agosto de 2018, fls. 06 e 07, a pessoa jurídica incorreu em situação impeditiva à sua permanência no Simples Nacional, o que se deu em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, débitos listados no Anexo Único ao ADE, e que teve por fundamentação legal o inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do *caput* e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018.

Cientificada dos termos do ADE em 01/10/2018 (fls. 16), o contribuinte apresentou tempestiva manifestação de inconformidade em 08/10/2018, dispondo, em síntese:

- A empresa informa, de início, seu pedido de desarquivamento dos processos nºs. 10845.720197/2013-41 e 10845.720198/2013-96, de 16/01/2013, através do protocolo datado de 22/02/2017, junta cópia às fls. 08.

- Aduz acerca de seus requerimentos e explicações relativas aos débitos lançados naqueles processos, que estão inscritos em Dívida Ativa da União, asseverando que os débitos previdenciários ali contidos eram indevidos. No item 2 de sua manifestação de inconformidade, apresenta justificativas referentes aos débitos inscritos. Trata de pedidos de CND's nos itens 3 e 4 de sua impugnação.

É o necessário para o julgamento.

A 7ª Turma da DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO MANTIDA.

Recebido o Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional por motivo de débitos com a Fazenda Pública com exigibilidade não suspensa, permite-se a regularização dos débitos motivadores no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE. Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo legal, mantém-se a exclusão do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi notificada do acórdão da DRJ no dia 09/10/2019 (e-fls. 30) e apresentou recurso voluntário no dia 22/10/2019 (e-fls. 33, acompanhada de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

EU, LUCIENE PICASSO NICOLAU CORREA, CPF 083.324.328-47, SÓCIA DA EMPRESA INSTITUTO EDUCACIONAL LUPE PICASSO LTDA-ME, CNPJ 71.544.514/0001-56, VEM POR MEIO DESTA APRESENTAR RECURSO VOLUNTÁRIO, ONDE FUI COMUNICADA QUE MINHA EMPRESA FICOU DESENQUADRADA DO SIMPLES NACIONAL ANO-CALENDÁRIO 2019. ESTE COMUNICADO TORNA-SE IMPROCEDENTE, POIS SE REFERE AOS 2 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS — DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS SOB N2S

40.748.463-9 E 40.748.464-7, DEVIDAMENTE PARCELADOS ATRAVÉS DO PORTAL DA PGFN EM 03/06/2019 — CONTA DE PARCELAMENTO SOB N2 2488403 (VIDE TELA EM ANEXO).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 3669639, de 31 de agosto de 2018, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos previdenciários, inscritos na PGFN (Debcad nºs 407484639 e 407484647), sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 14 e 15).

A Recorrente, no recurso voluntário, alegou que os débitos foram parcelados através do Portal da PGFN em 03/06/2019. Às fls. 34, foi juntada consulta do sistema de parcelamento da PGFN.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional, em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória, está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constantes nos autos, os débitos motivadores da exclusão do Simples Nacional não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência da exclusão. A ciência do ADE ocorreu no dia 01/10/2018 (fls. 16), contudo, a partir dos documentos colacionados pela contribuinte, verifica-se ter essa efetivado o parcelamento apenas em 03/06/2019, não obstante o prazo, a Recorrente apenas junta a tela de consulta do parcelamento e não informa a quitação do mesmo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes